

| | |
|--|--------------|
| III — Máquina automática copladora para produção, acabamento e execução de furos e bordas não retas de placas, lavatórios, mesas e afins de granito | 8464.90.9900 |
| IV — Esticador hidráulico para tensionamento de lâminas de aço para serrar granito | 8464.90.9900 |
| V — Lixadeira pneumática de lixa diamantada | 8464.90.9900 |
| VI — Equipamento para abertura de rocha granítica por perfuração térmica | 8464.90.9900 |
| VII — Encunhador hidráulico para abrir rocha granítica e mármore | 8464.90.9900 |
| VIII — Almofadas expansoras pneumáticas para abrir cortes em rocha | 8464.90.9900 |
| IX — Equipamento a fio diamantado para corte de rocha em pedra | 8464.90.9900 |
| X — Máquina para acionamento do fio diamantado para corte de rocha | 8464.90.9900 |
| XI — Linha automática seqüencial e simultânea para produção de lajotas de granito de baixa espessura, constituída de talha-blocos multidisco com ciclo programável, cortadora multidisco, lustradeira de esteira para tiras de espessura até 20mm e largura até 61cm, calibradora de espessura com sistema eletrônico de leitura digital, biseladora e retificadora de esteira | 8464.90.9900 |
| XII — Motosserras para abertura de mármore em pedreiras | 8508.20.9900 |

Nota Única — O disposto neste item 48 terá aplicação até 31 de dezembro de 1994.”;
 IV — à Tabela I do Anexo II, o item 9;
 “9 Nas operações internas com equino puro-sangue, exceto puro-sangue inglês-PSI, fica reduzida a base de cálculo do imposto em 51,11% (cinquenta e um inteiros e onze centésimos por cento) (Convênio ICMS-50/92);
 V — à Tabela II do Anexo II:
 a) à Nota 1 do item 13, os seguintes itens:
 “38 — 8703.22.0400;
 39 — 8703.23.0700;
 40 — 8703.32.0400;
 41 — 8703.33.0400.”;
 b) a Nota 1 ao item 15, com a Nota Única passando a ser denominada Nota 2:

“Nota 1 — O disposto neste item 15, em relação ao milho, farelo ou torta de soja, somente se aplica quando o produto for adquirido por estabelecimento produtor, cooperativa de produtores, indústria de ração animal ou órgão estadual de fomento e desenvolvimento agropecuário para emprego na alimentação animal ou na fabricação de ração animal (Convênio ICMS-36/92, cláusula primeira, parágrafo único, na redação do Convênio ICMS-41/92, cláusula segunda);
 VI — ao item 81 do Anexo IV, a Nota Única:
 “Nota Única — Exclui-se deste item 81, a partir de 16 de julho de 1992, a pectina cítrica, classificada na posição 13.02.20.0100 (Convênio ICMS-64/92);
 VII — à Tabela I do Anexo IX, o item 2-A:
 “2-A Amapá Protocolo ICMS-18/92, de 25-6-92, a partir de 1º-8-92”;
 VIII — ao Anexo IX, a Tabela V:

**“TABELA V DO ANEXO IX
 PETRÓLEO, COMBUSTÍVEIS OU LUBRIFICANTES,
 DELE DERIVADOS
 (Artigo 392, III, deste regulamento)
 TABELA V DO ANEXO IX**

| Item | Estado | Acordo |
|------|------------------|---|
| 1 | Todos os Estados | Convênio ICMS-10/89, de 28-03-89, com alterações dos Convênios ICMS-26/92, cláusula primeira, ICMS-63/92, e ICMS-116/89, cláusula segunda, a partir de 1º-09-92.” |

Artigo 3º — Fica revigorado o Anexo V do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias e de Prestação de Serviços, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991, com exclusão dos itens 77, 167, 168, 169 e 171, correspondentes, respectivamente, às posições 3101.00, 4410, 4411, 4412 e 4415 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias — Sistema Harmonizado (NBM/SH) (Convênio ICMS-66/92 e respectiva Lista a que se refere a cláusula primeira).

Artigo 4º — Ficam convalidados os procedimentos adotados por estabelecimento de concessionária de veículo automotor que, com base em medida liminar obtida em ação judicial, efetuou apuração de imposto concernente a operações realizadas com veículos novos abrangidos pela substituição tributária, desde que o estabelecimento (Convênio ICMS-51/92):
 I — em relação à concessionária que tenha depositado, por decisão judicial, a importância que seria retida por substituição tributária pela indústria:
 a) desista da correspondente ação judicial;
 b) autorize a conversão em renda da importância a ser paga, relativa ao imposto apurado, devidamente atualizado e com os rendimentos decorrentes do depósito;
 c) comprove a entrega da correspondente guia de informação e apuração do imposto;
 d) entregue, na repartição fiscal a que está vinculado, relação de toda as aquisições e vendas de veículos novos,

indicando todos os dados que individualizem a operação, acompanhada de demonstrativo do imposto devido, crédito fiscal e imposto a pagar ou saldo credor;
 II — em relação à concessionária que tenha depositado, por decisão judicial, importância diversa da indicada no inciso anterior:
 a) atenda às obrigações previstas no inciso anterior;
 b) efetue o recolhimento de eventual diferença de imposto, devidamente atualizada, que não tenha sido depositada, ou solicite autorização para o seu pagamento parcelado;
 III — em relação à concessionária que não tenha efetuado qualquer depósito:
 a) atenda às obrigações previstas nas alíneas “a”, “c” e “d” do inciso I;
 b) comprove o pagamento do imposto apurado na forma do “caput” ou solicite autorização para o seu pagamento parcelado.
 § 1º — Não se exigirão juros moratórios ou multas relacionados com o imposto de que trata o “caput”.
 § 2º — Somente após a liquidação da parcela devida à Fazenda do Estado é que a concessionária poderá levantar eventual saldo remanescente da importância depositada.
 § 3º — Poderá o Estado, por sua Procuradoria, transgír em relação às custas e honorários judiciais.
 § 4º — A convalidação prevista neste artigo libera o fabricante da obrigação de reter o imposto devido por substituição tributária.
 § 5º — Poderá a Secretaria da Fazenda estabelecer disciplina complementar à instituída neste artigo.
 § 6º — O disposto neste artigo terá aplicação até 31 de outubro de 1992.

Artigo 5º — Fica revogado o inciso III do artigo 342 do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias e de Prestação de Serviços, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991, na redação dada pelo Decreto nº 33.194, de 24 de abril de 1991.

Artigo 6º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, em relação aos dispositivos adiante enumerados, a partir das datas indicadas:

- I — do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias e de Prestação de Serviços, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991:
 - a) 27 de abril de 1992, a alínea “c” do inciso II do item 46 da Tabela II do Anexo I;
 - b) 19 de junho de 1992, o inciso I do artigo 65;
 - c) 1º de julho de 1992, as Notas 5 e 6 do item 45 da Tabela II do Anexo I;
 - d) 4 de julho de 1992, os itens 38, 39, 40 e 41 da Nota I e a Nota 3 do item 13 da Tabela II do Anexo II;
 - e) 16 de julho de 1992:
 - o item I do § 3º do artigo 64;
 - o § 6º do artigo 3º das Disposições Transitórias;
 - o artigo 24 das Disposições Transitórias;
 - o item I da Tabela I do Anexo I;
 - o item 18 da Tabela I do Anexo I;
 - o “caput” do item 9 da Tabela II do Anexo I;
 - o item 48 da Tabela II do Anexo I;
 - o item 9 da Tabela II do Anexo II;
 - o “caput” do item 8 da Tabela II do Anexo II;
 - os subitens 14.1, 14.6 e 14.9 da Tabela II do Anexo II;

- II;
 - a Nota I do item 15 da Tabela II do Anexo II;
 - a Nota Única do item 81 do Anexo IV, e
 - os itens 118, 360 e 407-A do Anexo IV;
 - f) 1º de agosto de 1992, o item 2-A da Tabela I do Anexo IX;
 - g) 1º de setembro de 1992:
 - os artigos 392 e 393;
 - o artigo 22 das Disposições Transitórias, e
 - a Tabela V do Anexo IX.

II — deste decreto, a partir de 19 de junho de 1992, o artigo 3º.
 Palácio dos Bandeirantes, 29 de julho de 1992
LUIZ ANTÔNIO FLEURY FILHO
Frederico Mathias Mazzucchelli
 Secretário da Fazenda
Cláudio Ferraz de Alvarenga
 Secretário do Governo
Ofício GS/CAT nº 695/92
 Senhor Governador

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que introduz alterações no Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias e de Prestação de Serviços.

As alterações referidas ocorrem, basicamente, para adequar o mencionado regulamento às disposições dos Convênios ICMS-38/92, 40/92, 41/92, 45/92, 46/92, 48/92, 49/92, 50/92, 51/92, 57/92, 58/92, 59/92, 60/92, 62/92, 63/92, 64/92, 66/92, 70/92 e 71/92, e do Protocolo ICMS-18/92, celebrados em Brasília, DF, em 25 de junho de 1992, já ratificados ou aprovados por Vossa Excelência. Apresento, assim, resumidas explicações sobre os dispositivos que compõem a minuta anexa.

O artigo 1º altera a redação de diversos dispositivos do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias e de Prestação de Serviços, como segue:

- I — o inciso I modifica a redação do item 1 do § 3º do artigo 64, como decorrência do disposto no Convênio ICMS-57/92, de 25 de junho de 1992 (cláusula segunda), para estabelecer que o exportador de café solúvel poderá optar, em substituição ao estorno integral do crédito relativo aos insumos utilizados na obtenção do citado produto, pelo estorno correspondente ao percentual de 7% (sete por cento), até 31 de dezembro de 1992, e 9% (nove por cento), a partir de 1º de janeiro de 1993, sobre o valor FOB de exportação;
- 2 — o inciso II altera o inciso I do artigo 65, que dispõe sobre manutenção do crédito do ICMS, para adequar o referido preceito às disposições do Convênio ICMS-66/92, de 25 de junho de 1992, que permite a manutenção do crédito do imposto nas exportações para o exterior dos produtos industrializados arrolados no Anexo V. Tal providência é adotada em virtude de decisão do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 600-2, proposta pelo Estado de Minas Ge-

rais, que, por meio de concessão de medida liminar, suspendeu a eficácia do disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 65, de 15 de abril de 1991.

De se lembrar que o benefício em pauta estava previsto, inicialmente, no Convênio ICM-9/89, de 27 de fevereiro de 1989, que foi tacitamente revogado pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 65/91, que assegura a manutenção de crédito do ICMS na exportação de qualquer produto industrializado. Assim, para que, até o julgamento de mérito da ação, as empresas exportadoras não sofram solução de continuidade do favor fiscal, com evidente prejuízo para o setor, os Estados e o Distrito Federal aprovaram o Convênio ICMS-66/92;

3 — o inciso III dá nova redação ao artigo 342-C, que prevê o diferimento do lançamento do imposto nas operações com defensivos agrícolas, para o fim de incluir, entre os insumos agropecuários beneficiados, o desfolhante, dessecante, espalhante adesivo e estimulador ou inibidor de crescimento (regulador), desde que destinados a uso exclusivo na pecuária, avicultura e agricultura;

4 — o inciso IV modifica os artigos 392 e 393, que dispõem sobre operações com petróleo, combustíveis ou lubrificantes, dele derivados, para adaptar o teor dos referidos dispositivos às alterações introduzidas pelo Convênio ICMS-63/92, de 25 de junho de 1992, no Convênio ICMS-10/89, de 1º março de 1989, que cuida de atribuição de responsabilidade em relação a operações com lubrificantes e combustíveis, consignando que a autorização para atribuição de responsabilidade às empresas distribuidoras de derivados de petróleo e dos demais combustíveis e lubrificantes, na condição de contribuintes ou de substitutos tributários, aplica-se a partir da operação que estiverem realizando até a última operação. O artigo 392 inclui na substituição tributária o estabelecimento localizado em outro Estado signatário de acordo implementado por este Estado, arrolado na Tabela V do Anexo IX, bem como qualquer outro estabelecimento que receber o produto diretamente de outro Estado em situação outra que não as especificadas; o artigo 393, por sua vez, trata da base de cálculo nessas operações, inclusive naquelas em que os produtos não sejam destinados à comercialização ou industrialização, estipulando, outrossim, os percentuais da margem de lucro aplicáveis, não existindo preço de venda a consumidor, fixado pelo órgão competente;

5 — o inciso V altera a redação do artigo 530, que diz respeito à emissão e escrituração de documentos e livros fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados, tão-somente para suprir lacuna redacional no momento de sua publicação no órgão oficial, quando de sua alteração pelo Decreto nº 34.969, de 12 de maio de 1992, não interferindo no mérito;

6 — inciso VI muda o teor do § 6º do artigo 3º das Disposições Transitórias para prorrogar, até 31 de dezembro de 1992, o regime especial concedido à Companhia Nacional de Abastecimento — CONAB, para cumprimento de suas obrigações tributárias, como consequência do disposto no Convênio ICMS-59/92, de 25 de junho de 1992;

7 — o inciso VII altera a redação do § 1º do artigo 10 das Disposições Transitórias, que prevê o diferimento do lançamento do imposto para as saídas de insumos de ração animal, com o objetivo de excluir a restrição existente quanto à origem (de produção paulista) em relação a determinados produtos, adequando-se esse preceito à nova realidade tributária, como decorrência de disposições do Convênio ICMS-36/92, com as alterações introduzidas pelo Convênio ICMS-41/92, de 25 de junho de 1992;

8 — o inciso VIII, como reflexo das alterações procedidas na conformidade do item anterior, modifica o teor do § 3º do artigo 10 das Disposições Transitórias, que se refere à menção que deve constar no documento fiscal relativo à operação realizada com o diferimento;

9 — o inciso IX dá nova redação ao artigo 20 das Disposições Transitórias com o fito de prorrogar, até dezembro do corrente ano, a antecipação para o terceiro dia útil de cada mês, dos prazos de recolhimento do imposto fixados no Regulamento do ICMS, em relação aos contribuintes classificados nos códigos de atividade econômica ali relacionados; o parágrafo único altera para o dia 15 (quinze), nos mesmos meses aqui referidos, os prazos de recolhimento do imposto no que se refere aos estabelecimentos prestadores de serviços de comunicação, observando-se, quanto à atualização monetária, o que dispõe o artigo 631 do regulamento;

10 — o inciso X dá nova redação ao artigo 22 das Disposições Transitórias para deixar claro que a dispensa do pagamento do imposto diferido somente ocorre quando a operação eleita pelos artigos 341, 342, 342-A, 342-B e 342-C e pelo artigo 10 das Disposições Transitórias gozar de isenção ou não-tributação, eis que a redação atual está com um alcance incompatível com as disposições do Convênio ICMS-36/92;

II — o inciso XI altera o teor do item 1 da Tabela I do Anexo I para conceder isenção, por tempo indeterminado, na saída interna ou interestadual de embriões ou de sêmen congelado ou resfriado, de bovinos, para uso exclusivo na pecuária, em virtude da aprovação do Convênio ICMS-70/92, de 25 de junho de 1992. Tal benefício já existia por concessão do Convênio ICM-49/88, revogado tacitamente pelo Convênio ICMS-36/92, de 3 de abril de 1992, que estabeleceu disciplina diversa para tais produtos concedendo apenas redução da base de cálculo nas operações interestaduais com insumos agropecuários e para as operações internas, autorizando os Estados a conceder tal redução ou isenção;

COMUNICADO

Em virtude de férias, permanecerá fechada a FILIAL abaixo relacionada:

PERÍODO
20-07 a 31-07-92

Marília